



CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A.

Companhia Aberta

CNPJ/ME nº 10.760.260/0001-19

NIRE 35.3.0036759-6 | Código CVM nº 23310

COMUNICADO AO MERCADO

A CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. ("Companhia"), em cumprimento à ordem judicial, vem tornar público, no âmbito de reclamação trabalhista nº 1000348-49.2021.5.02.0433 promovida em 24 de março de 2021 pelo ex-administrador Luiz Fernando Fogaça, o inteiro teor da decisão liminar:

"Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por LUIZ FERNANDO FOGAÇA contra CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A.

No bojo de sua petição inicial a parte reclamante formula requerimento de tutela de urgência para que "a Reclamada se abstenha de conceder entrevistas, prestar informações desabonadoras com relação ao Reclamante ou a sua administração, seja sob a forma escrita, oral, de mídia eletrônica".

Na data de hoje (25.03.2021, às 17h), atendi à patrona do reclamante por videoconferência nos termos da resolução específica do CNJ.

Passo a apreciar o requerimento de tutela de urgência.

O reclamante afirma, em síntese, que após sua dispensa, a reclamada empreendeu sucessivas investigações internas sobre supostas fraudes contábeis em seus demonstrativos financeiros, imputando publicamente e perante órgãos de imprensa conduta desonrosa ao autor, sem lhe oportunizar defesa e ainda inexistindo processo civil ou criminal contra sua pessoa por tais supostas práticas.

Consta do "Fato Relevante" de fls. 152/153 que na análise das demonstrações financeiras de 2019 foram identificados erros na contabilização de valores transferidos aos fornecedores de serviços, o que motivou a abertura e uma auditoria determinada no início de 2020. Em nova notificação de "Fato Relevante" de fls. 154/156, de 03.08.2020, em que a companhia aponta a correção dos demonstrativos financeiros, a conclusão da auditoria e a existência de meros indícios não conclusivos de manipulação intencional dos dados, sem apontar diretamente os supostos responsáveis.

A inicial traz prints de notícias de internet em que é imputada a responsabilidade à gestão anterior, na figura do reclamante, pelos fatos em testilha.

Em matéria do Brazil Journal de 01.10.2020 (fls. 157/158) consta que "os números inflados fizeram a ação mais que dobrar entre o fim de 2016 e de 2018, beneficiando os executivos que tinham stock options à época, especialmente o CEO Luiz Eduardo Falco e o CFO (e mais tarde CEO) Luiz Fernando Fogaça...". Seguem-se outras reportagens

carreadas aos autos com citações a fontes da companhia que sustentam a existência de fraudes praticadas pelo reclamante ou durante sua gestão.

O reclamante chegou a interpelar extrajudicialmente a reclamada para que tais práticas cessassem, ao que ela respondeu (fl. 77), afirmando não ser responsável pelo teor de tais reportagens.

Pondero, contudo, que há declarações desabonadoras expressas de prepostos da reclamada, como Leonel Andrade (fl. 164), que chega a falar em “manipulação” de dados, sem elementos concretos para tal, ao menos oficialmente.

A imputação conduta desabonadora ao reclamante, neste momento, sem provas concretas ou ações judiciais contra ele, cíveis ou criminais, implica grave ofensa a honra e prejuízo material, ao prejudicar sua recolocação no mercado de trabalho.

Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Defiro a tutela de urgência.

Determino que a Reclamada, desde sua intimação acerca da presente decisão, abstenha-se de conceder entrevistas, prestar informações desabonadoras com relação ao Reclamante ou a sua administração, seja sob a forma escrita, oral, de mídia eletrônica.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 2.000,00, reversíveis ao reclamante, desde a manifestação até retratação pública da reclamada acerca de novas manifestações desabonadoras ao reclamante.

Considerando a matéria, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 23.04.2021, às 11h, sendo que a secretaria fornecerá o link de acesso pertinente.

Cite-se a reclamada acerca dos termos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, bem como acerca da presente decisão.

Intime-se o reclamante.

Santo André, 25.03.2021, 18h55.

DIEGO PETACCI

JUIZ DO TRABALHO

SANTO ANDRE/SP, 25 de março de 2021.”

A Companhia esclarece que a referida ordem judicial não afeta a realização da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária convocada para 27 de abril de 2021.

Santo André, 26 de abril de 2021.

MAURICIO TELES MONTILHA

Diretor Executivo de Finanças e Diretor de Relações com Investidores